

INTERESSADO: MOACIR LIMA DE ALMEIDA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 2690/74, CPG; Aprovado em 18/9/74 Com. ao Pleno
em 20/11/74 (Proc.304/74)

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

1.1 - A 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Ribeirão Preto, através dos órgãos competentes da Secretaria da Educação, solicitou o pronunciamento deste Conselho sobre a possibilidade de regularizar a vida escolar de Moacir Lima de Almeida, transferido em 09/02/72 do Colégio "Champagnat" de Franca, para o Colégio e Escola Normal "São José," de Ribeirão Preto.

1.2 - O aluno em apreço, no ano letivo de 1.971, quando no Colégio "Champagnat", foi reprovado na 4ª série, em Matemática, com direito, porém, a prestar exame de 2ª época da referida disciplina.

1.3 - O Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto - considerando as disposições do artigo 52 de seu Regimento Interno - acolheu a transferência de Moacir Lima de Almeida, submeteu-o a exame de 2ª época no qual o aluno foi aprovado.

1.4 - Posteriormente, recebendo o certificado de conclusão de curso do 1º grau, o interessado prosseguiu estudos em outros estabelecimentos.

1.5 - A 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal informa que a transferência do aluno dependente de 2ª época ocorreu com base no Regimento Interno do Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto não aprovado pelas Autoridades Estaduais competentes. Informa ainda que o artigo 44 do Decreto nº 47.404, de 16/12/66, ao fixar as normas para a elaboração dos regimentos dos estabelecimentos oficiais do ensino, não permitia a transferência do aluno dependente de 2ª época, impedindo a realização dos exames na escola de destino. Consoante o Decreto em tela, quem fosse transferido nessa situação seria considerado reprovado.

PROCESSO CEE Nº 304/74

PARECER 2690/74

1.6 - Caracteriza-se, dessa maneira, na opinião da 2ª Delegacia, uma irregularidade de vida escolar que deve ser apreciada por este Conselho. Como solução, sugere que..." o Egrégio Conselho Estadual de Educação, baseado na Equidade e na Justiça, pode regularizar a situação do referido aluno, de forma a ofertar validade à citada transferência e ao referido exame de 2ª época".

1.7 - Como o Regimento Interno do Colégio e Escola Normal "São José" era de 09/09/70 não tendo sido homologado pelas autoridades competentes da Secretaria da Educação, opinamos no sentido de que o Processo baixasse em deligência a fim de que a 2ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal informasse se o Colégio e Escola Normal "São José" acha va-se sob a Jurisdição estadual ou federal por ocasião da elaboração de suas normas regimentais.

1.8 - Atendida à solicitação em tela, tivemos ciência de que até 29/03/67, o citado estabelecimento de ensino achava-se sob a jurisdição direta da Inspetoria Seccional de Ribeirão Preto (sistema federal), passando à Jurisdição estadual a partir dessa data.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O Decreto Estadual nº 47.404, de 16/12/66, ao estabelecer as normas para a estruturação dos regimentos das unidades escolares oficiais, quando publicado, não obrigou o Colégio e Escola Normal "São José" a cumprir suas disposições, pois este estabelecimento permaneceu sob regime de inspeção federal até 29/03/67.

2.2 - Mesmo pnra o novo Regimento, datado de 09/09/70, não seria necessário obedecer às normas fixadas pelo mencionado diploma legal, como aquela de não realizar exame de 2ª época para alunos procedentes de outros estabelecimentos de ensino.

2.3 - A medida preconizada pelo Decreto Estadual nº 47.404, é pedagogicamente justificável, de vez que os exames de 2ª época devem versar sobre o conteúdo programático, dificilmente poderá ser conhecido pelo estabelecimento de ensino que o aluno não frequentou. Assim, sugeriu pelo Parecer CEE nº 581/66, o nobre Cons. Padre Lionel Corbeil.

2.4 - Moacir Lima de Almeida não teve culpa da irregularidade cometida pelo Colégio e Escola Normal "São José" de Ribeirão Preto que possui Regimento não homologado pelas autoridades competentes. Convém assinalar, que a própria 2ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal, explica que "Existem...estabelecimentos particulares com Regimentos Internos não aprovados, ainda, pela Administração do ensino estadual".

PROCESSO CEE Nº 304/74 PROCESSO Nº 2690/74

Sem indagar as causas dessa anomalia, estranhamos o fato e vemos nele a explicação para muitas das irregularidades que ocorrem na vida escolar dos alunos e que são encaminhadas a este Conselho afim de que sejam sanadas.

2.5 - É necessário que a Secretaria da Educação, no caso específico do Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto - se a providência ainda não foi tomada - faça cumprir a Deliberação CEE nº 33/72 que fixou normas para o ajustamento dos regimentos escolares as disposições da Lei Federal nº 5692/71.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho considere como válida a transferência do aluno Moacir Lima de Almeida para a 8ª série do ensino do 1º grau do Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto, convolidando-se a matrícula nessa série e os demais atos escolares posteriormente praticados pelo interessado no mencionado estabelecimento de ensino.

São Paulo, 18 de setembro de 1.974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1.974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente